

Alterações na Tributação das Aplicações Financeiras

A Medida Provisória nº 1.303/2025, publicada no DOU extra de 11/06/2025, alterou a tributação do imposto de renda de aplicações financeiras, e em seu art. 3º, determinou o tratamento a ser dado às informações na Declaração de Ajuste Anual (DAA) das pessoas físicas.

A pessoa física deverá declarar, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na DAA, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no País:

- I. rendimentos sujeitos às regras gerais de tributação das aplicações financeiras no País;
- II. ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado;
- III. remuneração auferida pelo prestador de títulos e valores mobiliários no País e o reembolso de rendimentos; e
- IV. rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País regidos pelo Capítulo II da Lei nº 14.754/2023, com as alterações da Medida Provisória nº 1.303/2025.

Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras os dividendos e juros sobre capital próprio e os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado.

Os rendimentos de aplicações financeiras ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no ajuste anual, à alíquota de 17,5% sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA, relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF e não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

As perdas nas aplicações financeiras, realizadas a partir de **01/01/2026**, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

Caso, no fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, estas poderão ser compensadas em até 5 períodos de apuração posteriores, observando-se que as perdas realizadas até **31/12/2025**, somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

Na hipótese em que a pessoa física amortize, resgate, liquide ou aliene, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos 30 dias corridos subsequentes, adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

Se o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras seja superior ao valor final do IRPF apurado DAA, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Produção de Efeitos

A Medida Provisória nº 1.303/2025 entra em vigor na data da sua publicação, ou seja, **11/06/2025**, e produz efeitos a partir de 01/01/2026 em relação às disposições mencionadas neste texto.

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL